



Parecer n.º 274/2018/CCJR

Referente ao Projeto de Lei Complementar n.º 22/2017 que “Altera o artigo 179 da Lei Complementar n.º 146, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.”

Autora: Defensoria Pública

Relator(a): Deputado(a)

*Max Rossi*

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 08/11/2017, sendo colocada em segunda pauta no dia 28/03/2018, tendo seu devido cumprimento no dia 04/04/2018, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 11/04/2018, tendo a esta aportada no dia 17/04/2018, tudo conforme as fls. 02/16v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei Complementar n.º 22/2017, de autoria da Defensoria Pública, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, possui a finalidade de alterar o artigo 179 da Lei Complementar n.º 146, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

Justifica a autora que a proposta pretende modificar a redação do artigo 179 da Lei Complementar n.º 146, de 29 de dezembro de 2003, de modo a criar, no âmbito da Defensoria Pública do Estado o fundo de aperfeiçoamento e Desenvolvimento das Atividades da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso – FUNADEP – porquanto a redação original apenas estabelece a autorização de criação do referido fundo.

Assim, o presente projeto busca trazer uma regulamentação mais clara ao fundo, estabelecendo as normas sobre fontes de arrecadação e acerca do seu gerenciamento, apontando a vedação do uso dos recursos do fundo com despesas de pessoal e autorizando o uso dos recursos para fazer frente às despesas de custeio da Instituição, propiciando assim a manutenção da estrutura e a expansão do órgão para todas as Comarcas do Estado.

*Max Rossi*



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Cumprida a pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão Especial, tendo sido exarado parecer de mérito favorável à aprovação do projeto o qual foi aprovado em 1.<sup>a</sup> votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 20/03/2018.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei complementar objetiva alterar a redação do artigo 179 da Lei Complementar n° 146, de 29 de dezembro de 2003, de modo a criar, no âmbito da Defensoria Pública do Estado o Fundo de Aperfeiçoamento e Desenvolvimento das Atividades da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso – FUNADEP – porquanto a redação original apenas estabelece a autorização de criação do referido fundo.

Entre as alterações apresentadas merece destaque as elencadas no art. 1º, que discrimina os recursos que constituirão o fundo, bem como a transferência do saldo positivo para o exercício seguinte a crédito do mesmo fundo.

O art. 2º acrescenta ao artigos 179-A, 179-B, 179-C, 179-D e 179-E, que prevê entre os dispositivos a competência do Defensor Público-Geral do Estado como gestor do fundo e a possibilidade de delegação da função a membro ou servidor da Defensoria, além disso, ele designará equipe especial de trabalho para organizar a contabilidade financeira e o plano de aplicação de recursos.

O art. 3º autoriza o Poder Executivo a abrir crédito orçamentário no exercício de 2018, em favor da Defensoria Pública no valor da receita efetivamente arrecadada, garantindo assim a eficácia da proposição.

O projeto encontra respaldo na Emenda n.º 45, que reestruturou o Poder Judiciário e conferiu à Defensoria Pública autonomia funcional, administrativa e financeira, o que lhe dá competência para deflagrar o processo legislativo em temas como os do presente projeto. Vejamos:



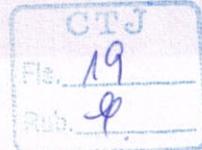
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.)*

*§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. (Renumerado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

*§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

Em consonância com a Constituição Federal foi editada a Lei Orgânica da Defensoria Pública, *in verbis*:

*Art. 1º O art. 4º da Lei Complementar nº 146, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 4º À Defensoria Pública é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 134, § 2º, da Constituição Federal, e artigos 116 e 117 da Constituição Estadual, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, bem como a respectiva política remuneratória.”*

A Constituição do Estado define no art. 117 que a iniciativa da lei complementar é facultada ao Defensor Público Geral para tratar sobre a organização e funcionamento da Defensoria Pública em questão.

Além disso, a matéria é de competência da Assembleia Legislativa, *in verbis*:

#### *Seção II*

#### *Das Atribuições da Assembléia Legislativa*

*Art. 25 - Cabe à Assembleia Legislativa com a sanção do Governador do Estado não exigida esta para o especificado no art. 28, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:*

...

*VII – organização administrativa e judiciária do Poder judiciário, Ministério Público, da Procuradoria Geral do Estado, **da Defensoria Pública**, do Tribunal de Contas, da Polícia Judiciária Civil, da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar;(grifos nosso).*



Logo, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice à aprovação do presente projeto de lei complementar.

É o parecer.

### III – Voto do(a) Relator(a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 22/2017, de autoria da Defensoria Pública.

Sala das Comissões, em 15 de 05 de 2018.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar n.º 22/2017 – Parecer n.º 274/2018	
Reunião da Comissão em	15 / 05 / 2018
Presidente: Deputado(a)	Max Ruzzi
Relator: Deputado(a)	Max Ruzzi

Voto Relator(a)	
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 22/2017, de autoria da Defensoria Pública.	

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator(a)	
Membros	